DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10968/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6554/2018
PROTOCOLO	:	1908110
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2018**
CONTRATADO	:	ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2018**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOSPE-DAGEM PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NA CI-DADE DE CAMPO GRANDE, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 128.900,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES –PREGÃO PRESENCIAL– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOSPE-DAGEM PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NA CI-DADE DE CAMPO GRANDE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo nº. 157/2018, firmado entre o Município de Chapadão do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Andréia Araium Pinheiro Eireli - EPP, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando à contratação de empresa especializada em hospedagem para pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, com o valor de R$ 128.900,00 (cento e vinte e oito mil e novecentos reais).

A Unidade Técnica atestou à regularidade e legalidade de ambas as fases, segundo análise de fls. 193/198.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls.199.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"b",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2018 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 193/198), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2018 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - Epp (CNPJ nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à contratação pública direta realizada por meio do Pregão Presencial nº. 39/2018 e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012,

cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2018 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - Epp (CNPJ nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela publicação e intimação dos interessados sobre o julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator